

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO  
AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO**

---

T255

Tecnologias aplicadas ao direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza, Marcelo Kokke Gomes e  
Danielle Maciel Ladeia Wanderley– Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-661-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito ambiental. 4. Socioambientalismo. I. I Congresso de  
Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

## TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL  
EL PAPEL DE LAS REDES SOCIALES EN EL ACCESO A LA INFORMACIÓN  
AMBIENTAL**

**Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira**

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo pensar como as redes sociais podem ser utilizadas para ampliar o acesso à informação ambiental. Para tanto, por meio do método dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica, serão analisados o princípio dez da Conferência do Rio de 1992, bem como a forma como a internet tem sido utilizada pelo Poder Público para prestação de informações. A partir disso, se pensará sobre como os sítios e as redes sociais podem ser utilizadas para prestação de informações ambientais, atingindo o maior número de pessoas possível.

**Palavras-chave:** Informação ambiental, Internet, Tecnologia

**Abstract/Resumen/Résumé**

El presente trabajo tiene como objetivo pensar cómo las redes sociales pueden ser utilizadas para ampliar el acceso a la información ambiental. Para ello, por medio del método deductivo con técnica de investigación bibliográfica, serán analizados el principio diez de la Conferencia de Río de 1992, así como la forma en que la Internet ha sido utilizada por el Poder Público para la prestación de informaciones. A partir de eso, se piensa en cómo los sítios y las redes sociales pueden ser utilizadas para proporcionar información ambiental, alcanzando el mayor número de personas posible.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Información ambiental, Internet, Tecnología

## **1 INTRODUÇÃO**

A Convenção de Estocolmo (1972) inseriu o meio ambiente no rol de direitos humanos, determinando que a proteção e melhoria do meio ambiente humano é dever de todos os Governos, tanto pela sua relevância quanto por sua influência direta no bem-estar e no desenvolvimento dos povos. A partir dessa Convenção, foi possível que enxergar o desenvolvimento econômico sob a ótica socioambiental, compatibilizando gerenciamento ambiental e desenvolvimento econômico.

Diversos princípios foram elencados, tanto na Declaração de Estocolmo de 1972 quanto na Declaração do Rio de 1992, foram elencados diversos princípios que visam compatibilizar interesses econômicos e socioambientais. Com vistas a responder se é possível utilizar as redes sociais como ferramenta de dinamização do acesso à informação ambiental, a presente pesquisa ateve-se ao princípio dez da Conferência do Rio de 1992.

Filiando-se ao método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os princípios da participação e da informação elencados na Declaração do Rio de 1992 e como eles foram internalizados pela legislação brasileira. Além disso, analisará como as redes sociais e as tecnologias podem influenciar na efetivação da participação popular informada em matéria ambiental, para, por fim, propor forma efetivação da utilização da tecnologia como mecanismo de divulgação de informações ambientais.

## **2 PARTICIPAÇÃO POPULAR INFORMADA**

Informações claras e precisas colocadas em poder do público, permitem que o público desempenhe papel relevante na tomada de decisões em matéria socioambiental. A Declaração do Rio (1992) – decorrente da Reunião das Nações Unidas para reafirmar a Convenção de Estocolmo (1972) – proclamou a informação e a participação como um único princípio, o Princípio dez, demonstrando a relação íntima e necessária entre ambos.

O princípio dez, criado durante a Conferência Rio+20 (ONU, 1992), correlaciona o princípio da participação com o princípio da informação, de modo que o Estado é obrigado a colocar as informações à disposição de todos para possibilitar a participação popular. Esse princípio não somente determinou que a participação é essencial para tratar questões ambientais como também elencou obrigações para os Estados possibilitarem esta participação.

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal (1988) descreve o princípio da participação determinando que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, grifo nosso), isto é, tanto a população como o Poder Público têm a obrigação de preservar o meio ambiente, restando demonstrada a preocupação constitucional com o mesmo.

De acordo com Edis Milaré (2015, p. 843), “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação democrática no processo decisão”, correlacionando diretamente o princípio da participação com o princípio da publicidade. Desta forma todo procedimento de licenciamento ambiental deve se desenvolver com base no princípio da publicidade, de modo que todas as pessoas, organizações e associações ambientalistas tenham capacidade de intervir qualificadamente.

Neste sentido, Edis Milaré (2015, p. 277) preceitua que “cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente”. Isto significa que o envolvimento da coletividade nas questões ambientais passa pela obrigação do Estado de disponibilizar informações claras.

O direito à informação é um direito fundamental, garantido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso à informação, e inciso XXXIII que garante que

**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que **serão prestadas no prazo da Lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A Convenção de Aarhus também ressalta a importância e preocupação internacional com a efetivação do princípio da informação. Realizada em 2001, pela Comissão Econômica para Europa das Nações Unidas (CEE/ONU), a Convenção tem como objetivo garantir a todos o acesso à informação e a participação do público em processos de decisão e o acesso à justiça em matéria de meio ambiente (COSTA; SAMPAIO, 2017, p. 82). Além de pontuar a importância de as informações ambientais serem integradas pelos governos no momento de tomada de decisões, estabelece como dever das autoridades públicas o fornecimento de informações exatas, completas e atualizadas no que tange ao meio ambiente.

O acesso à informação é o primeiro pilar da Convenção de Aarhus (2001). Neste pilar a CEE/ONU reconhece que quanto maior o acesso do público à informação sobre o meio ambiente, bem como a divulgação dessa informação, maior será a sensibilização da população para as questões ambientais. Além disso, o acesso à informação contribuirá para participação

mais efetiva do público no processo de tomada de decisão e, finalmente, para um ambiente melhor.

Em que pese o Brasil não ser signatário da Convenção de Aarhus (2001), existem diversos instrumentos na legislação ambiental brasileira que demonstram a importância da participação popular. A Lei 10.650/03, por sua vez, determina que informações existentes nos órgãos do Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente – devem ser de acesso público. A Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – estabelece como um dos seus objetivos a “difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981, art. 4º, inciso V).

Com vistas e instrumentalizar esse objetivo, urge a necessidade de pensar formas de utilizar as tecnologias, mais precisamente as redes sociais, como mecanismo de efetivação do princípio da informação e, por consequência, do princípio da participação.

### **3 AS REDES SOCIAIS E A INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

A era digital, na qual as informações se propagam com maior velocidade via *internet*, torna preocupante a qualidade dessas informações. A comunicação através das redes sociais garante que a informação seja acessível – tanto no sentido de alcançável quanto no sentido de compreensível – e tempestiva. Contudo, não há garantias que as informações sejam verdadeiras.

Oliveira, Dinarte e Silva (2014) ressaltam que o acesso à informação é tão importante que empresas utilizam como estratégia para manutenção lucro a omissão e manipulação de informações, concluindo que “a informação passa a possuir valor econômico como a natureza. **Sendo papel de o Estado propiciar o acesso à mesma**, principalmente àquelas referentes ao meio ambiente, o qual é considerado patrimônio comum da humanidade” (OLIVEIRA, DINARTE E SILVA, 2014, p. 143).

Reconhecer que o Estado é o responsável por propiciar o acesso à informação é o primeiro passo para efetivação da participação popular com qualidade. O art. 225 da Constituição Federal de 1988, determina que o Poder Público, em conjunto com a coletividade, tem o dever de zelar pelo meio ambiente (BRASIL, 1988), zelo este que inclui a prestação de informações adequadas para que a população participe das decisões em matéria ambiental. O Estado possui diversas plataformas digitais de veiculação de informações, incluindo a divulgação das leis no sítio do Planalto.

Como exemplo de sítio de órgão ambiental regido pela Administração Pública, é possível citar o do Ministério do Meio Ambiente (MMA)<sup>1</sup>. Portanto, a tecnologia já é utilizada para divulgação de informações ambientais. Contudo, com vistas a efetivação o ideal de democracia, sempre é possível pensar em novas formas de utilização dos meios tecnológicos para maior divulgação da informação. Os sítios são dotados de certa solenidade, considerando que devem utilizar linguagem formal, com formatação padronizada. Por este motivo, poucas pessoas se interessam ou tem conhecimento desses espaços.

O uso das redes sociais para divulgação de informações ambientais surge como alternativa para ampliar o alcance dessas informações. Dados divulgados pelo Facebook<sup>2</sup>, relativos ao último trimestre de 2015, revelam que 99 (noventa e nove) milhões de brasileiros utilizam a rede social, o que significa que nove, entre dez brasileiros, são usuários do *Facebook*. Diversas instituições brasileiras possuem páginas nas redes sociais, divulgando informações relevantes.

A página oficial do Senado Federal, por exemplo, conta com mais de 3 (três) milhões de seguidores (pessoas que acompanham a página), e divulga informações sobre as leis, direitos e deveres dos cidadãos. Portanto, é possível utilizar as redes sociais para divulgar informações ambientais, utilizando-se de recursos próprios das redes sociais, inclusive a linguagem informal, sem perder o caráter governamental. Tanto é possível que o próprio Ministério do Meio Ambiente<sup>3</sup> possui uma página na rede social, que é utilizada para divulgação de notícias em matéria ambiental e possui pouco mais de 500 (quinhentos) mil seguidores.

A diferença no número de seguidores entre a página do Senado Federal e do Ministério do Meio Ambiente é resultado do interesse dos usuários nas informações divulgadas. O que se propõe é que o Ministério do Meio Ambiente coloque à disposição do público informações que os atinjam diretamente, por exemplo, direitos e deveres em matéria ambiental e requisitos para instalação de uma atividade ou empreendimento, além de divulgar as atuações do próprio Ministério na defesa dos interesses socioambientais. Conforme lecionam COSTA e SAMPAIO (2017):

A necessidade de informar os cidadãos sobre a integralidade da legislação ambiental existente e as ações dos Governos Federais, Estaduais e Municipais por meio de seus serviços são fundamentais para que a informação seja replicada de muitas formas, como em sites de ONG's, blogues, Twitter, Facebook, etc. (COSTA, SAMPAIO, 2017, p. 87).

---

<sup>1</sup> Ministério do Meio Ambiente, disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>>.

<sup>2</sup> Já são 1,6 bilhão de usuários mensais ao redor do mundo, sendo 99 milhões o número de brasileiros ativos por mês na rede social de Mark Zuckerberg. Disponível em: <<https://www.guiase.com.br/numeros-do-facebook-e-whatsapp-surpreendem-no-brasil-e-no-mundo/>>

<sup>3</sup> <https://www.facebook.com/ministeriomeioambiente/>



Além disso, é necessário que a página do Ministério do Meio Ambiente seja divulgada para todos, de modo que mais pessoas tenham conhecimento da existência da página. Para divulgação da página, é possível utilizar a própria rede social *Facebook*, além de outras redes sociais disponíveis. Outra facilidade da rede social é que os usuários podem inserir comentários nas postagens, permitindo que o público exponha questionamentos, que por vezes, não poderão ser expostos em outros ambientes. Desses comentários nascem debates com os outros usuários, que manifestam sua posição de concordância ou discordância. Neste sentido, é necessário que os responsáveis pela página estejam atentos aos debates e questionamentos levantados, para que preste informações de caráter geral que visem sanar as dúvidas do público.

Por fim, a presente pesquisa reconhece o problema da exclusão digital e tem conhecimento de que as populações potencialmente afetadas pela instalação de grandes empreendimentos por vezes não têm acesso às tecnologias. Contudo, considerando que a tecnologia e as redes sociais ganham cada vez mais espaço, não há óbice em se valer da tecnologia para ampliar o acesso às informações ambientais. A luta pela utilização da tecnologia como efetivação do acesso à justiça ambiental não exclui a luta pela inclusão da digital, ao contrário, ambas se somam numa luta pela justiça ambiental amparada pelo ideal de democracia.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou demonstrar que é possível utilizar as redes sociais para divulgação de informações ambientais. Analisando o princípio dez da Conferência do Rio de 1992, foi possível demonstrar a importância do princípio da informação para efetivação da participação popular no licenciamento ambiental.

Além disso, ao transferir para o Estado a responsabilidade pelas informações colocadas à disposição do público, deu-se o primeiro passo para garantir que as informações prestadas sejam verdades. A partir da criação de uma página nas redes sociais, é necessário divulgar a existência da página para que o maior número possível de pessoas tenha acesso.

Dito isso, é necessário pensar quais as informações serão disponibilizadas, de modo a atender os interesses do público. Em matéria ambiental, deverão ser disponibilizadas informações referentes aos direitos e deveres dos cidadãos, em matéria ambiental, obrigações das empresas que exploram o meio ambiente, quando e onde serão realizadas audiências

públicas, normas gerais sobre segurança de barragens, crimes ambientais, entre outras.

Tudo isso permite a criação de uma consciência coletiva em matéria socioambiental, possibilitando que a população faça cobranças às empresas e ao Poder Público que aplique os dispositivos constitucionais e legais sobre meio ambiente. Valendo-se das redes sociais como aliada na efetivação da participação popular, será um passo à frente para garantir o direito de todos ao meio ambiente e cumprir a determinação do art. 225 *caput*, da Constituição da República<sup>4</sup>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 31 agos. 1981.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2017.

COSTA, Beatriz Souza; SAMPAIO, J. A. L. **ACESSO À INFORMAÇÃO DIGITAL NO BRASIL EM CASOS DE ACIDENTES: o exemplo da tragédia de Mariana**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 77-98, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1126>>. Acesso em: 28 de março de 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Gislaire Ferreira et al. **O Direito de Acesso à Informação Ambiental como Potencializador da E-democracia: o papel do governo aberto na conscientização ambiental a partir do desenvolvimento de plataformas e aplicativos**. Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, n. 11, p. 138-162, 2014. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/viewFile/34365/33216>>. Acesso em: 15 abril de 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da comunidade Europeia, da convenção sobre Acesso à Informação, Participação, em nome da comunidade Europeia, da convenção sobre Acesso à Informação, participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileademin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 06 abr.2017.

---

<sup>4</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)